arquivar original

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

# INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 005/2002-SGE/SGI

Assunto: Critérios para a implantação do Ensino Fundamental Regular Noturno.

A Superintendência de Gestão do Ensino (SGE) e a Superintendência de Gestão da Infra-estrutura (SGI) da Secretaria de Estado da Educação (SEED), na necessidade de regular a oferta e a manutenção do ensino fundamental regular noturno na Rede Estadual de Educação Básica, e considerando:

– a Constituição Federal de 1988, no seu art. 205, que determina:

*"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"*;

em seu art. 208, no inciso VI, que determina:

*"(...)*

*VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*(...)"*;

no art. 227, parágrafo 3º, incisos I e III:

*"(...)*

*§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7.º, XXXIII;*

*(...)*

*III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;*

*(...)"*;

– a Lei nº 9394/96 (LDBEN), no seu art. 4º, incisos VI e VII:

*"(...)*

*VI – oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*

*(...)"*;

– o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 54, Inciso VI, que reza:

*"(...)*

*VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;*

*(...)";*

- a Resolução nº 3708/2002 – SEED, de 09/09/2002,
- a Resolução nº 4738/2002 – SEED, de 29/11/2002, e
- a oferta na Rede Estadual de Educação Básica, do ensino Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas modalidades presencial e semi-presencial, com metodologias próprias para alunos fora da idade-série adequada e/ou alunos que estão regressando aos bancos escolares,

expedem a seguinte:

## INSTRUÇÃO

1. Condições gerais:

1.1 A oferta do ensino fundamental regular noturno será exclusiva para o atendimento de alunos com idade superior a 14 (quatorze) anos, observado o disposto no art. 227, § 3°, inciso I, e inciso XXXIII, do artigo 7°, da Constituição Federal.

1.2 Não poderá haver a oferta de ensino equivalente (EJA – Fase 2) no mesmo estabelecimento, no mesmo turno.

1.3 Matriz curricular de acordo com o disposto pela Resolução 4277/2002 – SEED.

1.4 Composição de turmas de acordo com a Resolução 864/2001 – SEED. Sendo turma única e não havendo outra forma de prover atendimento, poderá ser constituída com qualquer número de alunos.

1.5 Salas de aula em número suficiente para assegurar a terminalidade do ensino, no turno pretendido, no mesmo estabelecimento.

1.6 Existência de pessoal técnico e professores habilitados, em número suficiente no município, para todas as disciplinas do currículo.

1.7 Havendo no município, estabelecimento(s) com a oferta do ensino fundamental regular noturno, novas autorizações serão concedidas somente em situações onde comprovadamente o transporte escolar ou transporte urbano coletivo é inviável ou inexistente.

2. Procedimentos específicos:

2.1 Os estabelecimentos interessados deverão protocolar requerimento junto ao Núcleo Regional de Educação (NRE), anexando os seguintes documentos:

2.1.1 Justificativa da necessidade da oferta do ensino fundamental regular noturno;

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

2.1.2 Ata do Conselho Escolar, registrando a opção da comunidade escolar pelo ensino fundamental regular noturno, após esta ter sido esclarecida sobre a existência, propostas e metodologia da Educação de Jovens e Adultos, bem como das diferenças com o ensino fundamental regular.

2.1.3 Matriz curricular de acordo com o disposto pela Resolução 4277/2002.

2.2 O NRE, anexará ao protocolado, parecer conclusivo sobre a real necessidade da solicitação.

2.3 Os estabelecimentos que atualmente ofertam o ensino fundamental regular noturno, e que após consultada a comunidade escolar – conforme os termos do item 2.1.2 – optarem pela continuidade da oferta, e que possuem processo de cessação gradativa em trâmite, deverão solicitar o cancelamento do processo.

2.4 Os estabelecimentos que atualmente ofertam a EJA – Fase 2, e que após consultada a comunidade escolar – conforme os termos do item 2.1.2 – optarem pela oferta do ensino fundamental regular noturno, deverão formalizar o processo de cessação da EJA – Fase 2.

2.5 Os estabelecimentos que possuem processo para autorização de funcionamento da EJA – Fase 2 em tramitação, e que após consultada a comunidade escolar – conforme os termos do item 2.1.2 – optarem pela oferta do ensino fundamental regular noturno, deverão solicitar o cancelamento do processo para autorização de funcionamento da EJA – Fase 2.

3. Os casos omissos serão resolvidos pela SEED, através das SGE e SGI.

4. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de dezembro de 2002.

*Dionísio Burak*
Superintendência de Gestão do Ensino
Superintendente

*Gerson Satio Ida*
Superintendência de Gestão de Infra-estrutura
Superintendente